



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBL. NO D. O. U.
C	De 25 / 07 / 1997
C	1cl.
	Rubrica

235

Processo : 10293.000668/95-61

Sessão : 15 de maio de 1997

Acórdão : 202-09.225

Recurso : 100.158

Recorrente : GUILHERME ZAIRE

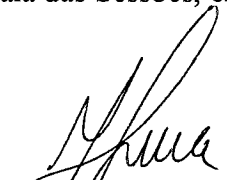
Recorrida : DRJ em Manaus - AM

ITR - CONTRIBUINTE - É contribuinte do imposto o proprietário do imóvel rural, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título (Lei nº 5.172/66, art. 31). **Recurso não provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GUILHERME ZAIRE.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 15 de maio de 1997


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Tarasio Campelo Borges
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Antônio Sinhiti Myasava e José Cabral Garofano.

fc/b/



Processo : 10293.000668/95-61

Acórdão : 202-09.225

Recurso : 100.158

Recorrente : GUILHERME ZAIRE

RELATÓRIO

GUILHERME ZAIRE recorre a este Conselho da decisão proferida pela DRJ em Manaus - AM, que julgou procedente o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e Contribuições a ele vinculadas, exercício de 1994, com vencimento em 31.08.95, referente ao imóvel cadastrado sob o nº 4168965.8 no Cadastro Fiscal de Imóveis Rurais (CAFIR), da Secretaria da Receita Federal, com 5.160,0 ha de área, situado no Município de Brasília - AC.

Em suas razões iniciais, o então impugnante aduz, em síntese, que era proprietário do Seringal Pindamonhagaba (19.396,20 ha), parcialmente desapropriado pelo IBAMA (14.236,20 ha), cujo remanescente de 5.160,00 ha, segundo alega, é imprestável e economicamente não interessa ao requerente, invocando para tal o chamado “direito de extensão”, que diz estar disciplinado no artigo 19, § 1º, do Estatuto da Terra (Lei nº 4.504/64).

A autoridade monocrática assim ementou sua decisão:

“Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural

Direito de extensão de desapropriação que o requerente alega para dispensa de pagamento do ITR não pode ser aceito enquanto não for reconhecido por quem de direito e houver transferência da propriedade ou imissão prévia na posse.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”.

No recurso voluntário interposto em 25.06.96 (fls. 27/28), são apresentadas as razões que leio em Sessão para conhecimento dos Senhores Conselheiros.

Cumprindo o disposto no art. 1º da Portaria MF nº 260, de 24.10.95, com a nova redação dada pela Portaria MF nº 180, de 03.06.96, a PFN apresentou contra-razões ao recurso, onde requer a manutenção do lançamento em conformidade com a decisão recorrida.

É o relatório.



Processo : 10293.000668/95-61
Acórdão : 202-09.225

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme relatado, o ora recorrente alega que o imóvel objeto do lançamento é parte remanescente de uma área desapropriada pelo IBAMA em 1982, remanescente este que o desapropriado entende ser imprestável e economicamente não o interessa.

Invoca o § 1º do artigo 19 do Estatuto da Terra para tentar eximir-se da responsabilidade tributária.

Entendo que a decisão recorrida é irreparável.

Com efeito, o dispositivo legal no qual o recorrente busca amparo concede ao proprietário do imóvel o direito de optar pela desapropriação de todo o imóvel, desde que a operação se enquadre nos parâmetros fixados na lei.

Entretanto, como muito bem colocado na fundamentação da decisão monocrática, a simples manifestação da intenção do gozo do direito de extensão não implica concessão do direito, com automática transferência de propriedade.

Não consta nos autos prova da efetiva imissão de posse ou da transferência de propriedade, apenas alegações.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 1997

TARÁSIO CAMPELO BORGES